



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA	
Fis.	SG
Rub.	

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 107/2019;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
AQUISIÇÃO DE LAVADORA EXTRATORA HOSPITALAR;
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada dispensada a contratação de empresa para aquisição de 01 (uma) Lavadora Extratora Hospitalar, para o Hospital Municipal de Juína-MT - HMJ, DR. HIDEO SAKUNO, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme requisitado pelo C.I. n.º 047/2019 - Coord. Compras, datada de 23 de abril de 2019, da Senhora Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, desta Municipalidade, que segue encartada as fls., dos autos.

Inicialmente, foi informado pelo C.I. n.º 047/2019 - Coord. Compras, citado acima, que a Lavadora Extratora Hospitalar é de extrema urgência para o atendimento dos pacientes do Hospital Municipal de Juína-MT - HMJ, DR. HIDEO SAKUNO, pois atualmente esta Unidade Hospitalar, conforme o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, consta com 83 leitos de internação, sendo referência em média e alta complexidade, ante o fato do Município de Juína-MT ser Polo da Região Noroeste do Estado de Mato Grosso, atendendo além dos pacientes locais, também de outros 07 Municípios. Na citada Unidade Hospitalar são realizados em média 200 procedimentos cirúrgicos por mês, entre os quais destacam-se as cirurgias ortopédicas, ginecológicas, obstétricas e gerais, e também traumas bucomaxilofaciais. Outrossim, ocorrem em média 600 internações por mês, sendo que os leitos encontram-se sempre ocupados. Esse fluxo de pacientes exige a utilização de enxoval hospitalar, devidamente lavado e desinfetado, com vistas a proteção de pacientes e funcionários de infecção hospitalar, sendo a Lavadora Extratora Hospitalar, um dos itens de extrema necessidade para garantir a proteção dos já citados pacientes e funcionários.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



Portanto, num primeiro momento da análise, entendo que, sem sombra de dúvidas, a Lavadora Extratora Hospitalar é um equipamento de extrema necessidade para os serviços inerentes ao Hospital Municipal de Juína-MT - HMJ, DR. HIDEO SAKUNO, mas, como é cediço, tão somente a necessidade do equipamento não é suficiente ou bastante para amparar a dispensa do procedimento licitatório.

Ademais, também foi informado, que o Hospital Municipal de Juína-MT - HMJ, DR. HIDEO SAKUNO, possui apenas Lavadora Extratora Hospitalar, todavia, inesperadamente o citado equipamento parou de funcionar, sendo constatado pelos técnicos que se trata de uma avaria irreparáveis, sem possibilidades de reparos. Importa ressaltar, outrossim, conforme noticiado, que como o indigitado equipamento é uma ferramenta ou instrumento de alto custo, não há como a Administração Pública possuir um como reserva, pois se trata de uma máquina de alta durabilidade, necessitando durante o longo período de sua vida útil apenas de reparos de manutenção periódicas. A aquisição de 02 (duas) Lavadora Extratora Hospitalar, para manter uma como reserva, contrariaria o princípio da razoabilidade, assim como da economicidade da Administração Pública, pois nada justificaria a aquisição de mais um equipamento de tal custo, com a finalidade de mantê-lo apenas como reserva.

Como se vê da unidade dessas informações, da Senhora Secretária Municipal de Saúde, em especial, a constante no parágrafo anterior, vislumbra-se, no presente caso, que a urgência e/ou emergência não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto às aquisições a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde. De outra parte, o serviço público de natureza essencial não pode sofrer soluções de continuidade, mormente considerando que se refere a aquisição de equipamento essencial a ser utilizado na área de saúde, principalmente, no atendimento de um grande número de pacientes e proteção dos funcionários do Hospital Municipal de Juína-MT - HMJ, DR. HIDEO SAKUNO, onde a falta dessa ferramenta ou instrumento, com certeza, trariam risco de morte aos pacientes.

Desta feita, diante dos fatos, esta Procuradoria Geral, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela forma da dispensa, a teor do art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e legislações posteriores, com a seguinte redação. *Vide*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(SUBLINHADO NOSSO).



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



É visível que se a administração não adquirir a aquisição da Lavadora Extratora Hospitalar pela forma direta, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável aos pacientes e funcionários do Hospital Municipal de Juína-MT - HMJ, DR. HIDEO SAKUNO, que necessitam do mencionado instrumento, para fins de dar continuidade aos serviços a serem prestados e desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde desta Municipalidade, assim como evitar contaminações e infecções hospitalares.

Como pressuposto à contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação emergencial o dano ou danos são quase certos.

Ademais, adverte a Procuradoria Geral do Município, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida. E, sempre, com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a locação, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta do Contrato também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



Cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela forma de dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência para a aquisição de 01 (uma) Lavadora Extratora Hospitalar, para o Hospital Municipal de Juína-MT - HMJ, DR. HIDEO SAKUNO, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, **OPINO** pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DOS ILUSTRÍSSIMOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 26 de abril de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria n.º 930/2017
Poder Executivo – Juína-MT